

DELIBERAÇÃO Nº051/2016 – CEAS/PR

O Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS/PR reunido ordinariamente no dia 14 de Julho de 2016,

Considerando a Lei no 8.742 de 07/12/1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/11, que em seus artigos 13, 30, 30-A e 30-B, regulamenta a competência dos Estados e a condição para repasses de recursos do Fundo Estadual aos Municípios;

Considerando Lei Estadual nº 17.544, de 17/04/13, que dispõe sobre a transferência automática de recursos do Fundo Estadual da Assistência Social para os Fundos Municipais de Assistência Social em atendimento ao disposto nos incisos I e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.742/93, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 8.543, de 17/07/13, que regulamenta a transferência automática de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social para os Fundos Municipais, em atendimento a Lei Estadual nº 17.544, de 17 de abril de 2013;

Considerando a Norma Operacional Básica do Sistema Único da Assistência Social - NOB/SUAS, disposta na Resolução CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012;

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social;

Considerando a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CIT no 5, de 8 de junho de 2011, que padroniza prazos para a demonstração da implantação dos equipamentos públicos e da prestação dos serviços socioassistenciais e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.179, de 20 de maio de 2010, que instituiu o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas que tem como fundamento a integração e a articulação entre as políticas e ações de saúde, assistência social, segurança pública, educação, esporte, cultura, direitos humanos, juventude, entre outras, em consonância com os pressupostos, diretrizes e objetivos da Política Nacional sobre Drogas;

Considerando o Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011, que instituiu o Plano Brasil Sem Miséria, cujo fundamento é superar a situação de extrema pobreza da população em todo o território nacional, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações;

Considerando que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, e que seu espaço

físico deve ser compatível com esta oferta, e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS e o Caderno de Perguntas e Respostas para o Serviço em Abordagem Social;

Considerando que o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP, independentemente de sua fonte de financiamento, deve ofertar o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua, e que seu espaço físico deve ser compatível com esta oferta, e as Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – Centro Pop.

DELIBERA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Deliberar os critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento estadual para expansão 2016 dos serviços Socioassistenciais de Proteção Social Especial para:

I - Serviço Especializado em Abordagem Social;

II - Serviço de Acolhimento Institucional para Pessoas em Situação de Rua.

Art. 2º Os recursos orçamentários disponíveis para a Expansão desses Serviços Socioassistenciais serão destinados:

I - aos municípios com cofinanciamento do governo federal para os serviços destinados à pessoas em situação de rua de acordo com o Art. 1º desta Resolução;

II - aos municípios que fazem divisa com os municípios núcleos das Regiões Metropolitanas - RM instituídas por Lei, considerando as totalizações das RM com concentração populacional superior a 600 mil habitantes, com CENTROPOP e/ou CREAS em funcionamento (Censo SUAS 2015);

Parágrafo único. Para os municípios que se enquadrem nos itens I ou II e estão contemplados com o cofinanciamento estadual para o PPAS I (Del. nº 065/13 Fase 1 e 90/13 Fase 2) não serão elegíveis nesta proposta de cofinanciamento estadual;

Art. 3º Os recursos correspondentes a este cofinanciamento serão de 50% do valor atual repassado pelo governo federal;

Art. 4º Os municípios que não recebem cofinanciamento federal para os serviços tratados nesta Resolução receberão:

§1º para o Serviço de Acolhimento Institucional o valor do repasse estadual será de R\$ 9.750,00 mensal para o atendimento de no mínimo 25 metas;

§2º para o Serviço de Abordagem Social o valor do repasse estadual será de R\$ 7.500,00 mensal o que equivale a 1 (uma) equipe.

§3º Caso haja expansão do governo federal para esses serviços à pessoa em situação de rua, os valores repassados pelo governo estadual aos municípios contemplados neste caput serão equiparados **aos demais municípios que já recebem o cofinanciamento federal.**

CAPÍTULO II

Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade

Serviço Especializado em Abordagem Social

Art. 5º O Serviço Especializado em Abordagem Social, ofertado de forma continuada e programada, com a finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique nos territórios a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outros.

Art. 6º Para efeitos desta Expansão, a destinação do repasse dos recursos do cofinanciamento estadual para apoio à oferta do Serviço Especializado em Abordagem Social pelos CREAS ou pelos Centros Pop deverá observar o quadro da equipe técnica de referência para execução do Serviço composta por no mínimo 3 (três) profissionais, e que pelo menos 1 (um) desses seja de nível superior, em cada unidade de oferta do serviço.

CAPÍTULO III

Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Serviço de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua

Art. 7º Essa expansão visa potencializar a oferta dos serviços de acolhimento para pessoas em situação de rua, a ampliação de sua cobertura de atendimento em conformidade com as normativas do SUAS e legislações vigentes.

Art. 8º Para efeitos do cofinanciamento estadual para oferta dos serviços de acolhimento para população em situação de rua, considerar-se-á a capacidade de atendimento de até 50 pessoas.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos

Art.9º Constitui requisito para o início do repasse de recursos da expansão do cofinanciamento estadual de que trata esta Resolução a manifestação do gestor municipal no Termo de Adesão a ser disponibilizado pela SEDS.

Art.10. Os municípios deverão aderir ao processo Fundo a Fundo através da elaboração do Plano de Ação, através do sistema Fundo a Fundo - SIFF e assinatura do Termo de Adesão, instrumento jurídico onde o município assume a responsabilidade pela execução dos recursos de acordo com o disposto nesta Resolução (anexo lista dos municípios contemplados).

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Ação os municípios deverão observar o modelo a ser disponibilizado no site www.familia.seds.pr.gov.br/sistemas/estaduais/portal de acesso/SIFF-Sistema Fundo a Fundo.

Art.11. A prestação de contas dos recursos repassados será realizada através do Relatório de Gestão Físico-Financeira, que deverá ser encaminhado semestralmente ao órgão gestor estadual e devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.12. Os Gestores encaminharão o Aceite Formal aos respectivos Conselhos de Assistência Social, que deverão deliberar no prazo estabelecido.

Art.13. Somente haverá continuidade do repasse de recursos estaduais para oferta dos Serviços de que trata esta Resolução nos município que cumprirem os prazos de prestação de contas, continuidade e/ou demonstração da implantação da unidade para a oferta de serviços.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Curitiba, 14 de Julho de

2016.

Rubens Marcon
Presidente do CEAS/PR

ANEXO I da Deliberação Nº 051/2016 – CEAS/PR

Nº	Municípios	Proposta de expansão de recursos estaduais (valores mensais)	
		Expansão para Serviço de Abordagem	Expansão para Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias
1	Apucarana	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
2	Cascavel	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
3	Curitiba	R\$ 27.500,00	R\$ 85.000,00
4	Almirante Tamandaré	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
5	Araucária	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
6	Campo Largo	R\$ 2.500,00	R\$ 9.750,00
7	Campo Magro	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
8	Colombo	R\$ 2.500,00	R\$ 9.750,00
9	Fazenda Rio Grande	R\$ 7.500,00	R\$ 3.250,00
10	Pinhais	R\$ 2.500,00	R\$ 9.750,00
11	São José dos Pinhais	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
12	Londrina	R\$ 10.000,00	R\$ 20.000,00
13	Arapongas	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
14	Cambé	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
15	Ibiporã	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
16	Rolândia	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
17	Maringá	R\$ 7.500,00	R\$ 15.000,00

18	Astorga	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
19	Marialva	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
20	Paçandu	R\$ 7.500,00	R\$ 9.750,00
21	Sarandi	R\$ 2.500,00	R\$ 9.750,00
22	Toledo	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
23	Umuarama	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
24	Foz do Iguaçu	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
25	Paranaguá	R\$ 2.500,00	R\$ 9.750,00
26	Piraquara	R\$ 2.500,00	R\$ 3.250,00
27	Ponta Grossa	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00